



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.721655/2011-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.785 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SÉRGIO BUZANOVSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA.

A existência de documentação comprobatória das deduções efetuadas apresentada quando da interposição de recurso voluntário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.695,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin- Presidente.

*Assinado digitalmente*

Flavio Araujo Rodrigues Torres- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, Assinado digitalmente em

08/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUE

S TORRES

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ2 (acórdão nº 13-38.975), em processo administrativo envolvendo o contribuinte Sérgio Buzanovsky.

O processo foi instaurado a partir da lavratura de auto de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. De acordo com a autuação, foi afastada a dedução no valor de R\$ 2.695,00, relativamente a despesas médicas com a pessoa jurídica Antares Educacional, CNPJ 34.185.306/0010-72.

Em decorrência da glosa levada a efeito pelo Fisco, procedeu-se à readequação do imposto devido pelo contribuinte, tendo havido, por conseguinte, redução no valor a ser restituído. A justificativa (fl. 7 dos autos do processo) para a autuação foi de que "não há número do registro profissional no recibo".

Após o lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação, tendo juntado cópia do recibo médico hostilizado. Foram os autos remetidos à 7ª Turma da DRJ/RJ2, oportunidade em que a impugnação foi julgada improcedente, tendo sido mantida a autuação. Os fundamentos, contudo, foram modificados pela autoridade julgadora: ao invés de ter sido afastado o recibo por ausência do número do registro profissional, o mesmo foi desconsiderado por ter sido datado de março de 2010, quando autuação se referia ao de 2009.

O contribuinte apresentou recurso voluntário contra essa decisão, apresentando (fl. 25 dos autos) declaração emitida pela pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos, no sentido de que os ditos serviços efetivamente haviam sido prestados ao contribuinte. Houve, inclusive, indicação do número do prontuário do paciente junto à clínica.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

Conheço do recurso voluntário, visto que tempestivo e reunindo todas as condições de admissibilidade.

Mérito - A idoneidade dos recibos médicos apresentados e a insubsistência da glosa levada a efeito

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência deste Conselho (Acórdão 2802-002.837 – 2ª Turma Especial) e com base no princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, às fls. 96/98.

Entendo pela possibilidade de acolhimento dos argumentos veiculados no recurso voluntário. Isso porque a glosa levada a efeito pelo Fisco (despesas médicas com a empresa Antares Educacional, CNPJ 34.185.306/0010-72) foi comprovada indevida ao longo do processo.

Em primeiro lugar, observe-se que a glosa dizia respeito à ausência de indicação do número de registro do profissional no recibo apresentado pelo contribuinte. No

entanto, a própria DRJ afastou esse argumento, ao afirmar que "Por se tratar de pessoa jurídica, o documento emitido não necessita de indicação de registro profissional, próprio para emissão de documento por pessoas físicas, porém, não foi o documento apresentado acatado por se tratar de pagamento de despesa efetuado pelo Contribuinte no ano de 2010".

Houve inovação por parte da DRJ/RS ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte. Criou-se um fundamento para a glosa DISTINTO daquele inicialmente apresentado pela fiscalização, o que, sem dúvida alguma, conduz à nulidade do processo administrativo, forte no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com ou sem nulidade, todavia, o fato é que as despesas médicas acham-se, de fato, comprovadas. À fl. 25, há declaração apresentada pela pessoa jurídica emissora do recibo hostilizado, declarando que o contribuinte "é nosso paciente registrado sob o prontuário nº 42.724 e realizou tratamento odontológico no ano base de 2009 totalizando o valor de R\$ 2.695,00".

O recibo foi emitido no mês de março de 2009. No entanto, não se vislumbram óbices a essa data, inclusive porque, o próprio recibo assevera que substitui a nota fiscal prevista no art. 1º da Lei 8846/94.

Se houve demora na emissão do recibo, não é possível imputar tal demora a um ato porventura praticado pelo contribuinte. Logo, não se pode presumir que há discrepância entre o recibo de fl. 10 e a declaração de fl. 25 e a realidade em si.

Havendo recibo idôneo, não há que se falar em glosa. Logo, dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, para o fim de restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 2.695,00, com Antares Educacional, CNPJ 34.185.306/0010-72.

*Assinado digitalmente*

Flavio Araujo Rodrigues Torres